SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000897-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária

Requerente: Financeira Alfa S/A
Requerido: EMERSON MARCASSO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

FINANCEIRA ALFA S. A. ajuizou ação contra **EMERSON MARCASSO**, pedindo a busca e apreensão do automóvel Volkswagen Fox, placas EWQ-7569, objeto de alienação fiduciário, alegando a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e não contestou o pedido.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público, haja vista a notícia de ser interdito o réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 319), com a conseqüência jurídica do acolhido do pedido.

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada.

O requerido teve a interdição decretada (v. Fls. 63), de modo que a citação se fez na pessoa da curadora nomeada, inexistindo contestação ou pedido de purgação da mora.

Não vejo conveniência na designação da audiência conciliatória alvitrada pelo Dr. Promotor de Justiça (fls. 69), pois dificilmente o interdito teria possibilidade de transigir e, ademais, já perdeu a oportunidade de purgar a mora.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

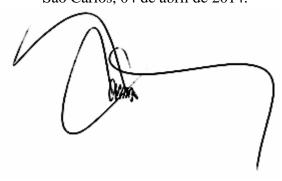
Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00.

Remeta-se cópia ao D. Juízo da interdição, consoante requereu o Dr. Promotor de Justiça.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2014.



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA